TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	7627/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:	ALMIR ANTONIO DE FREITAS, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAYSSA DE ALMEIDA FERREIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, VILSON LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1850/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Apucarana. Pregão Eletrônico nº 102/2025. Sinalização viária. Exigência de nota fiscal para comprovação de máquina. Redação editalícia inadequada. Esclarecimentos administrativos que admitiram meios equivalentes. Ausência de restrição competitiva concreta. Laudo de qualidade previsto para a fase de execução. Controle de qualidade contratual. Serviço já em execução. Dano inverso. Procedência parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido cautelar de suspensão, formulada pelas empresas **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.**[1] e **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**[1] em face do **Município de Apucarana**[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 102/2025[3], visando à execução de sinalização horizontal, com fornecimento de materiais, e ao fornecimento e instalação de tachões, pelo valor máximo estimado de R$ 1.662.195,00 (um milhão seiscentos e sessenta e dois mil

[1] **REPRESENTANTE(S)**.
[2] **Representado(a)**.
[3] Processo Administrativo n.º 77368/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

cento e noventa e cinco reais)[4].

À peça 3, a empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.** sustentou que o instrumento convocatório conteria exigências restritivas à competitividade; apontou que o item 14.3.6 exigiu nota fiscal em nome da licitante para comprovação da propriedade de 1 (uma) máquina destinada à execução dos serviços, impondo investimento prévio e afastando empresas que utilizassem equipamentos locados, cedidos ou disponibilizados por outros meios legítimos; alegou que a exigência de laudo de qualidade emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) ou por entidade vinculada à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (ABIPTI) criaria ônus desnecessário e direcionamento; e requereu a suspensão cautelar do certame e a adequação das cláusulas impugnadas.

A **Representação da Lei de Licitações dos autos n.º 8097/26**, formulada pela empresa **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, foi apensada ao presente processo em razão da identidade do edital e dos pontos questionados, conforme cópias de peças 9[5] e 10[6].

Na petição inicial daqueles autos n.º 8097/26 (peça 3), a **REPRESENTANTE** EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI também questionou a exigência de nota fiscal em nome da licitante para comprovação da propriedade da máquina e a previsão relativa ao laudo de qualidade; afirmou ter apresentado impugnação administrativa, que foi indeferida; alegou ausência de Estudo Técnico Preliminar e de audiência pública; e requereu a suspensão do procedimento e a retificação do edital.

Pelo **Despacho n.º 115/26 - GCFSC** (peça 11), determinei a manifestação prévia do **Representado** município e de seu prefeito, antes da apreciação do pedido cautelar, para esclarecimento do estágio do certame, das justificativas técnicas e jurídicas das exigências questionadas, dos meios alternativos admitidos, dos efeitos sobre a competitividade e das consequências práticas de eventual suspensão.

[4] Peça 3 dos presentes autos e peça 3 dos autos n.º 8097/26.
[5] Despacho n.º 56/26 - GCFSC.
[6] Informação n.º 394/26 - DP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

À peça 14, o **Município de Apucarana** afirmou que o processo administrativo foi instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, mapa de riscos, pesquisa de preços, parecer jurídico e demais documentos de planejamento; esclareceu que a finalidade da cláusula relativa à máquina seria assegurar a disponibilidade operacional do equipamento, e não exigir sua propriedade exclusiva, admitindo contratos de locação, cessão, comodato ou instrumentos equivalentes; defendeu que o laudo de qualidade constituiria obrigação da contratada, exigível apenas durante a execução, caso necessário à fiscalização dos materiais; informou que o certame contou com 13 (treze) participantes, teve objeto adjudicado e resultou na assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 74/2026 em 23/01/2026; e requereu o indeferimento do pedido cautelar e a improcedência das Representações, juntando os documentos do procedimento licitatório às peças 15 a 32.

Pelo **Despacho n.º 178/26 - GCFSC** (peça 34), recebi ambas as Representações da Lei de Licitações[7] para regular instrução do mérito; considerei que a participação de 13 (treze) empresas enfraquecia, em cognição sumária, a alegação de restrição competitiva manifesta; entendi que o estágio avançado do procedimento e a natureza do serviço reduziam a presença de perigo concreto na demora; reconheci o risco de dano inverso decorrente da possível interrupção de serviço diretamente ligado à sinalização e à segurança viária; e, assim, indeferi o pedido cautelar, determinando que a Diretoria de Protocolo procedesse à inclusão na autuação e à citação do **Município de Apucarana**, de **Rodolfo Mota da Silva** (prefeito), **Vilson Laurentino da Silva** (gestor da ata e corresponsável pelo Termo de Referência), **Almir Antônio de Freitas** (fiscal técnico da ata e corresponsável pelo Termo de Referência) e **Rayssa de Almeida Ferreira** (fiscal administrativo da ata e corresponsável pelo Termo de Referência), bem como que, transcorrido o prazo para apresentação de defesa, os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Por meio das peças 35 a 49 e 55 a 56, a **Diretoria de Protocolo** demonstrou o cumprimento das medidas acima indicadas.

[7] Representações da Lei de Licitações n.º **7627/26** e n.º **8097/26**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

À peça 51, a municipalidade e os agentes **Representados**[8] reiteraram que a exigência referente à máquina deveria ser compreendida como disponibilidade do equipamento, e não como propriedade exclusiva; afirmaram que os esclarecimentos administrativos admitiram locação, comodato, cessão e outros documentos equivalentes; sustentaram que o laudo de qualidade seria instrumento de fiscalização contratual, admitindo-se documentos emitidos por laboratórios tecnicamente reconhecidos ou acreditados; defenderam a ausência de restrição competitiva concreta, diante da participação de 13 (treze) empresas; alegaram inexistir conduta individual ilícita, dano, dolo ou erro grosseiro imputável aos agentes; requereram a improcedência das demandas ou, subsidiariamente, a adoção de providência apenas orientativa e prospectiva; e juntaram a Nota de Empenho n.º 1743/2026, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a Ordem de Serviço n.º 001/2026 e registros fotográficos da execução dos serviços (peças 52 a 54).

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 575/26 - CAIS (peça 57), manifestou-se pela procedência parcial das Representações da Lei de Licitações; considerou que a redação literal do item 14.3.6 do Edital, ao exigir nota fiscal em nome da licitante para comprovação da propriedade da máquina, mostrou-se potencialmente restritiva e incompatível com os meios alternativos posteriormente admitidos pela Administração **Representada**; ponderou que os esclarecimentos administrativos mitigaram a impropriedade e que a participação de 13 (treze) empresas demonstrou relevante competitividade; concluiu pela não procedência do questionamento relativo ao laudo de qualidade, por se tratar de obrigação vinculada à execução e à fiscalização contratual; e propôs a expedição de recomendação para aperfeiçoamento da redação de futuros editais.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 317/26 - 2PC (peça 58), acompanhou integralmente a unidade técnica; entendeu que a redação da exigência de nota fiscal comprometia a clareza do Edital, embora os esclarecimentos posteriores tivessem ampliado os meios de comprovação da disponibilidade do equipamento; considerou regular a exigência eventual de laudo

[8] **Município de Apucarana**, **Rodolfo Mota da Silva** (prefeito), **Vilson Laurentino da Silva** (gestor da ata), **Almir Antônio de Freitas** (fiscal técnico da ata) e **Rayssa de Almeida Ferreira** (fiscal administrativo da ata).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

ou documento técnico equivalente durante a execução, diante do dever de fiscalização da qualidade dos materiais; e opinou pela procedência parcial de ambos os feitos, com a recomendação proposta pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central concentra-se em 2 (dois) pontos: (1) a exigência de nota fiscal em nome da licitante para comprovação da propriedade de máquina destinada à execução dos serviços; e (2) a previsão de apresentação de laudo de qualidade durante a execução contratual.

Antes de examiná-los, devem ser enfrentadas as demais alegações formuladas pela **REPRESENTANTE** no processo apensado.

A alegação de ausência de Estudo Técnico Preliminar não procede. O documento foi efetivamente elaborado e juntado à peça 19, contendo a descrição da necessidade administrativa, a solução proposta, os quantitativos, a estimativa do valor e a conclusão pela viabilidade da contratação. Sua existência também foi expressamente reconhecida no Parecer Jurídico n.º 1229/2025 (peça 22) e nos esclarecimentos prestados por meio do Ofício n.º 978/2025 - SEGTRAN (peça 29). Não há, portanto, ausência do instrumento de planejamento indicada pela **REPRESENTANTE**.

Também não se verifica irregularidade pela falta de audiência pública. O art. 21 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá convocá-la, tratando-se de faculdade administrativa, e não de etapa obrigatória de todo procedimento licitatório. Não foi indicada norma específica que exigisse sua realização para o Pregão Eletrônico n.º 102/2025, nem demonstrado prejuízo decorrente de sua ausência.

Quanto ao primeiro ponto – exigência de nota fiscal em nome da licitante para comprovação da propriedade de máquina –, o item 14.3.6 do edital estabeleceu que a licitante deveria apresentar "*Nota fiscal no nome da empresa*"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

para comprovar a propriedade de 1 (uma) máquina com as especificações necessárias à execução do objeto (peça 23, fl. 22). Exigência semelhante constou do item 18.3.2, referente à assinatura da ata de registro de preços (peça 23, fl. 29).

A redação, isoladamente considerada, é **inadequada**. O ponto central reside na indevida equiparação entre a propriedade do equipamento e sua efetiva disponibilidade para a execução contratual.

O art. 67, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 permite que a Administração Pública exija a indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto. A norma autoriza a verificação da capacidade operacional do licitante, mas não estabelece a propriedade prévia do equipamento como requisito necessário de habilitação.

A finalidade legítima da Administração é assegurar que a futura contratada disponha de estrutura suficiente para executar o serviço, especialmente quando o equipamento for relevante para a qualidade da sinalização e para o cumprimento dos prazos. Essa finalidade pode ser atendida por propriedade, locação, comodato, cessão ou outro instrumento idôneo que demonstre a efetiva disponibilidade do bem.

Assim, a **propriedade** e a **disponibilidade** não se confundem. A primeira representa o **domínio jurídico do equipamento**. A segunda demonstra que o **licitante poderá utilizá-lo durante a execução**. Para a Administração **Representada**, o dado material relevante é a **existência de condições concretas para o cumprimento do objeto**, e não a forma patrimonial adotada pela empresa para organizar seus meios de produção.

O instrumento convocatório vincula a Administração Pública e os licitantes, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Suas cláusulas devem, por isso, definir de forma clara, objetiva e coerente – inclusive com a legislação – as condições de participação, habilitação e contratação, de modo que todos os interessados conheçam previamente as regras aplicáveis em igualdade de condições.

Essa compreensão já havia sido registrada no **Parecer Jurídico n.º 1229/2025** (peça 22), emitido pelo procurador-geral municipal **Rubens Henrique de**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

França durante a fase preparatória, reconhecendo que a exigência de propriedade poderia restringir a competitividade e recomendando que fossem admitidos documentos capazes de demonstrar a disponibilidade futura do equipamento.

Posteriormente, por meio dos Ofícios n.º 974/2025 - SEGTRAN (peça 26), n.º 976/2025 - SEGTRAN (peça 28) e n.º 978/2025 - SEGTRAN (peça 29), expedidos antes da abertura da sessão pública, a **Representada** Administração esclareceu que seriam aceitos quaisquer documentos aptos a comprovar posse, disponibilidade ou direito de uso da máquina, inclusive contratos de locação, cessão, comodato ou instrumentos equivalentes.

Os esclarecimentos prestados durante o procedimento vinculam o município **Representado** e os participantes. No caso concreto, eles afastaram a aplicação literal da exigência de propriedade e ampliaram os meios de comprovação da capacidade operacional.

Essas manifestações, prestadas antes da sessão pública, mitigaram os efeitos da cláusula ao explicitar a aceitação de meios equivalentes. Não substituíram, contudo, a obrigação de que o próprio Edital apresentasse de forma clara e direta – e nos termos da lei – todas as condições de habilitação. Em matéria com potencial efeito sobre o universo de participantes, o instrumento convocatório não pode afirmar a necessidade de propriedade e, ao mesmo tempo, depender de interpretação administrativa posterior para admitir a mera disponibilidade do equipamento.

O instrumento convocatório deve apresentar com clareza as condições de participação e habilitação, sem exigir que o interessado reconstrua seu verdadeiro alcance a partir de manifestações administrativas dispersas. A permanência de texto incompatível com a interpretação posteriormente adotada compromete a **segurança jurídica**, a **transparência** e a **vinculação objetiva ao edital**. A inadequação, portanto, não se limita a uma deficiência estética ou pontual de redação, mas representa inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora sem repercussão material comprovada sobre a competição no caso concreto.

A insurgência, portanto, é **procedente** quanto à **inadequação da**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

redação.

As consequências dessa falha devem ser avaliadas de acordo com os efeitos concretamente produzidos. O certame contou com a participação de 13 (treze) empresas (peça 17). Não foi demonstrada a exclusão de concorrente exclusivamente em razão da cláusula, tampouco direcionamento, sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. O **Representado** admitiu expressamente meios alternativos antes da disputa e não há prova de que tenha aplicado a exigência de propriedade de forma absoluta.

A participação de diversas empresas não torna regular uma cláusula inadequada, mas constitui dado relevante para afastar a existência de restrição competitiva materialmente comprovada. O número de participantes, isoladamente, não demonstra que todos os potenciais interessados tiveram iguais condições de acesso, nem permite aferir integralmente a qualidade da disputa. Considerado em conjunto com a ausência de prova de inabilitação, exclusão ou desistência causada pela exigência impugnada, contudo, reforça-se a inexistência de prejuízo competitivo concreto. A irregularidade permaneceu no plano da clareza e da coerência do instrumento convocatório, sem demonstração de prejuízo concreto capaz de justificar a nulidade do procedimento.

Quanto ao segundo ponto, a previsão de laudo de qualidade estava inserida entre as obrigações da contratada e condicionada à solicitação da **Representada** durante a execução, não constituindo requisito prévio de habilitação (peças 23 e 29).

A exigência de laudo, ensaio ou documento técnico equivalente — quando destinada a verificar a conformidade dos materiais fornecidos — integra o poder-dever de fiscalização previsto nos arts. 104, inciso III, e 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O serviço envolve pintura viária e instalação de tachões, materiais sujeitos ao tráfego, às intempéries, ao desgaste mecânico e a condições adversas de visibilidade. A resistência, a aderência, a durabilidade e a capacidade reflexiva desses produtos guardam relação direta com a funcionalidade da sinalização e com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

a segurança dos usuários das vias públicas.

Além disso, a redação examinada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar admitiu laudos emitidos por instituição técnica reconhecida nacionalmente ou acreditada oficialmente, com competência equivalente à do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) ou das entidades vinculadas à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (ABIPTI)[9]. Não se identificou exclusividade em favor de laboratório determinado nem imposição de filiação associativa como requisito de participação.

Também não houve transferência de custo prévio a todos os licitantes. A obrigação poderia ser exigida somente da contratada e apenas se a fiscalização considerasse necessário comprovar a qualidade do material empregado.

Assim, **não se verifica irregularidade nesse ponto**.

A solução do processo também deve considerar as consequências práticas da decisão, conforme os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[10].

A Ata de Registro de Preços n.º 74/2026 foi formalizada e encontra-se em execução. O município **Representado** emitiu a Nota de Empenho n.º 1743/2026, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a execução de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de sinalização horizontal e a instalação de 500 (quinhentos) tachões (peça 52). Também expediu a Ordem de Serviço n.º 001/2026, destinada à execução de sinalização em diversos logradouros municipais (peça 53), e juntou registros fotográficos dos serviços realizados (peça 54).

A desconstituição do certame ou a interrupção da ata produziria consequência desproporcional em relação à falha constatada. Além de atingir atos já

---

[9] Peça 57.

[10] **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

executados, poderia comprometer a continuidade da sinalização viária e criar risco à segurança da coletividade, reproduzindo o dano inverso já reconhecido no **Despacho n.º 178/26 - GCFSC** (peça 34).

A preservação dos atos não decorre de tolerância com a impropriedade, mas da necessidade de adequar a resposta do controle à sua gravidade, aos efeitos concretos e ao interesse público. Desse modo, solução orientativa mostra-se suficiente para buscar evitar a repetição do problema sem impor à coletividade consequência mais onerosa do que aquela que se pretende corrigir.

Também não há fundamento para responsabilização pessoal dos agentes citados.

A instrução não individualizou conduta dolosa ou gravemente culposa, nem estabeleceu nexo causal entre a atuação de qualquer agente e dano ao erário, favorecimento, direcionamento ou restrição competitiva concreta. A falha identificada está relacionada à redação do instrumento convocatório, posteriormente mitigada por esclarecimentos administrativos prestados antes da sessão pública.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a responsabilização pessoal do agente público exige dolo ou erro grosseiro. A mera vinculação funcional ao procedimento, sem demonstração de conduta individual censurável e de seus efeitos, não autoriza a aplicação de sanção.

Logo, entendo que a recomendação proposta pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, e acolhida pelo Ministério Público de Contas – para que, em futuras contratações, o ente promova a adequação da redação de seus editais, assegurando clareza, precisão, coerência e compatibilidade entre as cláusulas editalícias e a interpretação administrativa que lhes seja conferida, de modo a evitar ambiguidades, controvérsias interpretativas e restrições indevidas ao caráter competitivo do certame – apresenta resposta suficiente, proporcional e coerente com o caráter orientativo do controle externo.

III. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das Representações da Lei de Licitações n.º **7627/26** e n.º **8097/26**, exclusivamente quanto à inadequação da redação dos itens 14.3.6 e 18.3.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 102/2025, que vincularam a comprovação da disponibilidade da máquina à apresentação de nota fiscal que comprovasse a respectiva propriedade por parte da licitante.

Como consequência, proponho a expedição de **recomendação** ao **Município de Apucarana** para que, em futuras licitações e contratações, promova a adequação da redação de seus editais, assegurando clareza, precisão, coerência e compatibilidade entre as cláusulas editalícias e a interpretação administrativa que lhes seja conferida, especialmente quanto aos meios admitidos para comprovação da disponibilidade de equipamentos, de modo a evitar ambiguidades, controvérsias interpretativas, restrições indevidas ao caráter competitivo do certame ou violação às normas previstas na Lei n.º 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento, observadas as formalidades regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** as Representações da Lei de Licitações nº 7627/26 e nº 8097/26, exclusivamente quanto à inadequação da redação dos itens 14.3.6 e 18.3.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 102/2025, que vincularam a comprovação da disponibilidade da máquina à apresentação de nota fiscal que comprovasse a respectiva propriedade por parte da licitante;

II – expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Apucarana para que, em futuras licitações e contratações, promova a adequação da redação de seus editais, assegurando clareza, precisão, coerência e compatibilidade entre as cláusulas editalícias e a interpretação administrativa que lhes seja conferida, especialmente quanto aos meios admitidos para comprovação da disponibilidade de equipamentos, de modo a evitar ambiguidades, controvérsias interpretativas, restrições indevidas ao caráter competitivo do certame ou violação às normas previstas na Lei nº 14.133/2021;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, observadas as formalidades regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.2JT1